



Número: **0006666-06.2012.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **08/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 32.700,00**

Processo referência: **0006666-06.2012.8.14.0301**

Assuntos: **Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELANTE)	
ANDREA CRISTINA SILVA DA SILVA (APELADO)	REJANE DE FATIMA SANTIAGO TEIXEIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21237 19	31/08/2019 11:55	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0006666-06.2012.8.14.0301

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

APELADO: ANDREA CRISTINA SILVA DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. LEI PROCESSUAL NO CASO. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AFASTADA. MÉRITO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ATESTADO PELO LAUDO PERICIAL. AUTORA CONSIDERADA APTA PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL. SITUAÇÃO CORROBORADA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA EM MOMENTO POSTERIOR À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OUTRORA CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA ALTERADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão impugnada.

2. Preliminar de incompetência da Justiça Estadual. Afastada. A competência para causas que versam sobre a revisão do benefício relativo ao acidente de trabalho, como na espécie, é da Justiça Estadual.

A constatação posterior de ausência de nexo causal entre a limitação apresentada pelo segurado e o acidente de trabalho, como ocorreu na espécie, com a confecção do laudo pericial, não tem o condão de afastar a competência da Justiça Estadual em demanda na qual o pedido e a causa de pedir estão fundamentados em acidente do trabalho.

3. Mérito.



3.1. O auxílio-doença, quando concedido em razão de acidentes comuns é denominado auxílio-doença previdenciário (B31), enquanto o decorrente de infortúnio laboral é qualificado como auxílio-doença acidentário (B91).

3.2. O laudo pericial foi claro ao apontar que a lesão sofrida no tornozelo foi completamente curada, por meio de cirurgia, e que a atual incapacidade da parte apelada se dá em razão das sequelas da poliomielite, não tendo mais relação com o acidente sofrido.

3.3 Considerando que a apelada foi considerada APTA a retornar ao trabalho que habitualmente exercia, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, devendo apenas serem feitas as adaptações físicas necessárias no ambiente de trabalho, a fim de garantir maior conforto e segurança à apelada.

3.4. Situação corroborada pelo fato que a apelada desempenhou atividade remunerada junto à empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. no período posterior à cessação do benefício cujo restabelecimento se pleiteia.

3.5. Recurso conhecido e provido para reformar integralmente a sentença, julgando improcedente o pedido constante na inicial. Em reexame necessário, sentença alterada.

3.6. Ônus sucumbenciais a cargo da autora. As obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da apelada.

3.7. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e lhe dar provimento e, em reexame necessário, alterar a sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de doze a vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 21 de agosto de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



RELATÓRIO



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** (Id. 1363972), nos autos da Ação Previdenciária para Restabelecimento Auxílio-Doença Acidentário, ajuizada por **ANDREA CRISTINA SILVA DA SILVA**, que julgou procedente o pedido da parte autora conforme parte dispositiva transcrita, *in verbis* (Id. 1363971):

Ante todo o exposto e com base no conjunto probatório dos autos, julgo **PROCEDENTE** o pedido de **CONCESSO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO**, espécie nº 91, com DIB em **12/04/2012**, quando restou constatado o quadro de saúde permanente do segurado, e DIP 08/11/2013.

CONDENO, ainda, o requerido a pagar ao requerente as parcelas devidas, respeitando-se a prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, atualizando-se os valores devidos na forma do art. 31 da lei nº 10.741/03, a partir das datas que deveriam ter sido pagas, acrescido de juros de mora na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, a contar a partir da citação válida.

CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que estabeleço na ordem de 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, com arrimo no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ISENTO o requerido do pagamento das custas processuais.

E, por fim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com arrimo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerido, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por mandado, na pessoa de seu procurador federal, a fim de que fique ciente desta sentença, remetendo-lhe cópia do inteiro teor para os devidos fins.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o reexame necessário da sentença prolatada nos autos, contrária ao Instituto Nacional de Seguridade Nacional - INSS, nos termos do art. 475, I, do CPC, visando o trânsito em julgado do decisum.

Irresignado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** interpôs o presente recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** (Id. 1363972), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para analisar a presente demanda e, no mérito, alega a necessidade de reforma da sentença em razão das limitações apresentadas pela ora Apelada não apresentarem relação com o trabalho.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Sem contrarrazões (id. 1363972 - fl. 101)

Após a distribuição, coube a mim a relatoria do feito.



Em despacho (Id. 1411682), recebi o recurso de apelação nos dois efeitos e determinei a remessa dos autos ao Ministério Público para exame e parecer.

A Procuradoria de Justiça, na condição de fiscal da ordem jurídica, no id. 1630517, manifestou-se pelo conhecimento e provimento recursal.

É o relatório.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso de Apelação Cível, passando a analisar a preliminar arguida.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Alega o Apelante que, em face do art. 109, inciso I, da CF/88, compete à Justiça Federal o julgamento da presente demanda, pois não se trata de causa que envolva acidente de trabalho.

Ocorre que [a competência para causas que versam sobre a revisão do benefício relativo ao acidente de trabalho, como na espécie, é da Justiça Estadual.](#)



Frise-se que a competência é fixada pela causa de pedir, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. **CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E N. 282/STF. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

SÚMULA N.7 DO STJ. I - O presente feito decorre de ação que objetiva a manutenção de benefício previdenciário. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi mantida.

II - No tocante à competência, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. Nesse sentido: AgRg no CC n. 134.819/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 5/10/2015; AgRg no CC n. 117.486/RJ, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011 e CC n. 107.468/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 22/10/2009.

(...)

(AgInt no AREsp 1236795/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018)

É oportuno afirmar que a constatação posterior de ausência de nexos causal entre a limitação apresentada pelo segurado e o acidente de trabalho, como ocorreu na espécie, com a confecção do laudo pericial de id. 1363967 – fls 55/57, não tem o condão de afastar a competência da Justiça Estadual em demanda na qual o pedido e a causa de pedir estão fundamentados em acidente do trabalho. Neste sentido, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACIDADE. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.



II - No caso, a superveniente constatação acerca da inexistência do nexo causal não tem o condão de afastar a competência da Justiça Estadual em demanda na qual o pedido e a causa de pedir estão fundamentados em acidente do trabalho. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

(...)

(AgInt no REsp 1678953/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)

Ademais, extrai-se da petição inicial a causa de pedir consubstanciada no fato de suspensão do pagamento do benefício previdenciário – AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, ESPÉCIE 91. Assim, competente é a Justiça Estadual para julgamento da demanda. Nesse sentido, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO COMUM ESTADUAL.

1. **Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo Segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho.** Incidência da Súmula 501/STF e da Súmula 15/STJ.

2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(CC 163.821/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019)

Assim, afasto a preliminar arguida.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em aferir se correta a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença acidentário e extinguiu o processo com resolução do mérito.

O Auxílio-Doença é um benefício por incapacidade devido ao segurado do INSS que comprove, em perícia médica, estar temporariamente incapaz para o trabalho em decorrência de doença ou acidente.

A Lei nº 8.213/91 dispõe acerca do benefício do auxílio doença:



Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença, quando concedido em razão de acidentes comuns é denominado auxílio-doença previdenciário (B31), enquanto o decorrente de infortúnio laboral é qualificado como auxílio-doença acidentário (B91).

Primeiramente, é importante analisar se, de fato, há incapacidade laboral da parte apelada e se tal incapacidade está relacionada com acidente de trabalho.

De acordo com o laudo pericial id nº 1363967- fls. 55/57, a apelada se encontra incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho de modo geral. Transcrevo conclusão do referido laudo nesse sentido, *in verbis*:

DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

- As sequelas resultantes do traumatismo no tornozelo direito, no momento, não são incapacitantes; já foi tratada cirúrgica (osteossíntese) e fisioterapicamente com os movimentos livres e normais, comprovada por TC datada de 26.03.12, apresentada durante o exame pericial.
- Está incapaz PARCIAL E PERMANENTEMENTE para o trabalho de um modo geral, com redução da capacidade laborativa, considerando as limitações resultantes das sequelas da poliomielite, sem relação com o trabalho.
- Deve evitar atividades que exijam grande esforço físico, o levantamento de membros superiores, grandes caminhadas, subir e descer vários degraus de escada em pequeno espaço de tempo.
- Está APTA para retornar ao seu trabalho habitual de operadora de mesa de chamadas.
- A dificuldade de retorno ao trabalho é de logística.
- Deve iniciar reeducação alimentar para perda de peso, pois a obesidade é um dos fatores que causam dificuldade na marcha.

Da análise dos fatos e documentos apresentados nos autos, verifica-se que, a princípio, o que ensejou a apelada a pleitear o auxílio-doença foi uma fratura do tornozelo direito sofrida durante o expediente de trabalho ao se levantar da cadeira, tendo a empresa emitido Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

Alega a entidade autárquica previdenciária que a apelada não faz jus ao restabelecimento do benefício outrora concedido administrativamente diante das conclusões apresentadas pela perícia médica. Tal alegação merece acolhimento pelas razões que passo a expor.



O laudo pericial foi claro ao apontar que a lesão sofrida no tornozelo foi completamente curada, por meio de cirurgia, e que a atual incapacidade da parte apelada se dá em razão das sequelas da poliomielite, não tendo mais relação com o acidente sofrido.

Considerando que a apelada foi considerada APTA a retornar ao trabalho que habitualmente exercia, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, devendo apenas serem feitas as adaptações físicas necessárias no ambiente de trabalho, a fim de garantir maior conforto e segurança à apelada.

Somado ao laudo, o INSS logrou êxito em comprovar, no id. 1363968 – fl.67, que a apelada desempenhou atividade remunerada junto à empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. no período posterior à cessação do benefício cujo restabelecimento se pleiteia, pois juntou relatório no qual consta contribuição previdenciária da autora.

Assim, não há como não concluir pela ausência de requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar a sentença na sua totalidade, julgando improcedente o pedido constante na exordial.

Custas a cargo da autora, contudo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da apelada.

Honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) na forma do § 4º do art. 20 do CPC/73[1], havendo também a suspensão a exigibilidade por cinco anos, nos moldes acima, dada a condição de beneficiária da assistência judiciária da autora.

Em reexame necessário, SENTENÇA MODIFICADA nos termos da do provimento recursal.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 21 de agosto de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

[1] Art. 20 (...)§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.



Belém, 31/08/2019

